



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

447

Processo : 13808.000949/95-91

Acórdão : 202-13.472

Recurso : 117.895

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Duarte Chaves & Cia. Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO - Decisão da autoridade singular que constata a ocorrência de erro de fato quando do lançamento e exonera valores exigidos indevidamente não merece reparos.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/cesa



Processo : 13808.000949/95-91

Acórdão : 202-13.472

Recurso : 117.895

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A contribuinte interessada sofreu autuação (fl. 22), onde foi formalizada a exigência de valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente ao período de abril de 1992 a outubro de 1995, sendo 4.411.982,62 UFIR para os fatos geradores ocorridos até 12/1994 e R\$1.608.504,10 relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995.

Pelo Termo de Constatação de fls. 07/08, o autuante constatou que, conforme demonstrativo de apuração das bases de cálculo da COFINS, elaborado pela contribuinte, segundo consta de seus livros fiscais, foi verificado que o mesmo errou no cálculo da apuração da contribuição, devida à alíquota de dois por cento, ao declarar contribuição em valor menor que o devido, segundo o demonstrado.

Discordando da autuação, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 67/76, onde, em preliminar, diz que:

- a) é nulo o procedimento fiscal, em face do erro cometido pelo autor do feito ao cientificar do lançamento a pessoa sem prerrogativa de responder pela empresa, já que, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a intimação tem de se efetivar na pessoa do sujeito passivo ou de seu mandatário ou preposto;
- b) foi contrariado o que determina o artigo 7º do decreto referido, uma vez que a legislação garante o caráter sigiloso dos lançamentos, como previsto no artigo 198 do CTN;
- c) houve erro de fato cometido pelo agente fiscal, que não soube distinguir as diferentes moedas utilizadas pela Receita Federal, visto que no Termo de Constatação apurou-se valores recolhidos em UFIR, e na elaboração do Demonstrativo de Apuração apurou-se o valor devido em Cr\$ (cruzeiros), deduzindo-se o valor recolhido, em UFIR. No Termo de Constatação, datado de 24.11.95, menciona-se que o valor recolhido, referente a abril/92, é de 4.330,83 UFIR e, no entanto, ao se elaborar o Demonstrativo de



Processo : 13808.000949/95-91
Acórdão : 202-13.472
Recurso : 117.895

Apuração, em segunda coluna, menciona-se que o valor recolhido foi de Cr\$4.330,83 e que o mesmo procedimento repete-se em meses subseqüentes, listando-os; e

d) uma UFIR não equivale a UM CRUZEIRO, não se podendo misturar unidades diferentes em qualquer operação matemática.

No mérito, alega a contribuinte a ilegalidade da cobrança dos débitos tributários indexados pela TRD e pela UFIR, sendo inconstitucional, por violentar o disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Por fim, requer, sem prejuízo da preliminar argüida e por injusta a pretensão fiscal, o cancelamento da exigência.

Na Decisão DRJ/SP nº 7.240/96.11.2029, de 25 de novembro de 1996 (fls. 78/88), a autoridade monocrática houve por bem em rechaçar a primeira preliminar, em que solicitava a anulação do lançamento, quanto a não cumprir os requisitos previstos no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), visto que a empresa foi representada por prepostos que diziam ocupar cargos de Gerente Financeira e Gerente de Contabilidade.

Na apreciação da segunda preliminar sobre a ocorrência de erros de fato, entendeu que a impugnante tinha razão, parcialmente, como bem demonstrado em Fundamentação de fls. 82/85, resultando em exoneração de valores, bem como houve agravamento do lançamento nos períodos de apuração de 07/94 a 11/94, com os valores constantes de fls. 84/85.

E, quanto ao mérito, indeferiu a arguição de inconstitucionalidade de diplomas legais.

No que diz respeito à utilização da UFIR, em relação aos fatos geradores ocorridos entre abril/92 e dezembro/94, ocorreu de forma absolutamente legal e correta, obedecendo os ditames da Lei n.º 8383/91, em seus artigos 1º e 4º.

Referida decisão tem a seguinte ementa:

"Ementa - COFINS - Correta a exigência, quando não efetuado o recolhimento, ou quando recolhido/declarado a menor.



Processo : 13808.000949/95-91
Acórdão : 202-13.472
Recurso : 117.895

Apurada a ocorrência de erro de fato, no lançamento, exata é a retificação do mesmo, independentemente se, da correção resultar exoneração ou agravamento do lançamento primitivo.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE“.

Em face do valor exonerado na decisão, foi apresentado recurso de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Foi aberto o Processo de número 13808.000588/97-27, com referência à parte agravada, como determina a Portaria nº 4.980, de 04.10.94, parte B do anexo, como informado à fl. 98.

A intimação sobre a decisão de primeiro grau foi enviada por via postal, cuja correspondência retornou com a informação “mudou-se”, como se vê às fls. 92/96. Em razão disso, a empresa foi cientificada e intimada através do Edital nº 228/2000 (fl. 97).

Os créditos tributários mantidos na decisão de primeiro grau foram transferidos para o Processo nº 10880.004106/2001-67 (fl. 110).

É o relatório.



Processo : 13808.000949/95-91
Acórdão : 202-13.472
Recurso : 117.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Os autos subiram para o Primeiro Conselho de Contribuinte e, posteriormente, foram encaminhados para a apreciação deste Colegiado, em razão do Recurso de Ofício de fls. 87, apresentado pela autoridade singular nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$150.000,00, sendo o limite de alçada, atualmente, estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, em R\$ 500.000,00.

Pelos valores exonerados, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e seus acréscimos legais.

O cerne da questão é a apreciação, apenas, do recurso de ofício, visto ter exonerado a contribuinte dos valores constantes de fls. 87/88.

A autoridade monocrática demonstrou, às fls. 82/85, em sua decisão, os enganos cometidos quando do lançamento de ofício, nos períodos de apuração de 04 a 07/92, 11 e 12/92, 04/93 a 12/93 e 01 a 06/94, da qual destaco o seguinte tópico:

"No entanto, quanto a segunda das preliminares apresentadas, é de se dar razão, embora de forma parcial, - como se verá adiante -, ao pleito da Autuada. Quando da apuração do quantum a ser exigido do contribuinte, efetivamente, houve a ocorrência de erro de fato. Senão, vejamos: ao efetuar a descrição das irregularidades apuradas, em seu 'Termo de Constatação' (fls. 08 e 07), o Autuante, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre abril/92 e dezembro/94, constituiu coluna em seu demonstrativo, denominada 'Contrib/declarada (em Ufir)', elencando sob a mesma, os valores (em UFIRs) já - segundo o mesmo apurara - efetivamente declarados pelo contribuinte. Ao fazer a transposição (fls. 10 a 14, parte), entretanto, ao Sistema que geraria o Auto de Infração, tais valores (em UFIRs), foram subtraídos do apurado a título de valor devido (em Cruzeiros e/ou Cruzeiros Reais), antes das conversões destes, nos correspondentes em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000949/95-91
Acórdão : 202-13.472
Recurso : 117.895

UFIRs, gerando, por consequência, disparidades quanto ao resultado final a ser, devidamente, exigido."

Assim, mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO